



Publicado D.O.E.

Em 07.09.07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07266/05

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DOS
GARROTES - Apuração de fraude documental
para abertura de créditos suplementares, no
exercício de 2002 - Constatação - Aplicação de
Multa - Remessa de cópia dos autos ao Ministério
Público Estadual.

ACÓRDÃO APL - TC 577 12.007

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **19 de outubro de 2005**, nos autos em que se apreciou o Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, relativo às contas do exercício de 2002, através do **Acórdão APL TC nº 727/2005**, ordenou, por maioria dos votantes, a formalização de autos apartados do **Processo TC nº 02051/03 (PCA)** com vista a proceder à apuração de possível fraude documental, utilizada para elidir a pecha de abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa.

A Auditoria analisou a documentação inserta às fls. 07/21, concluindo por **manter** seu entendimento constante do Relatório Inicial, no que respeita à **abertura de créditos suplementares sem autorização legislativa**, no valor de **R\$ 708.154,75**, confirmando a montagem de documento pelo gestor com o intuito de sanar a abertura ilegal daqueles.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE-Pb, através do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou no sentido de que as condutas descritas pela Auditoria indicam a prática de atos lesivos à ordem jurídica, com conseqüências, no âmbito do TCE, de:

1. Imposição de multa à autoridade responsável; e
2. Remessa de cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais de estilo.

O responsável, **Senhor José Carlos Soares**, foi cientificado, no entanto, deixou o prazo transcorrer sem apresentação de defesa e/ou esclarecimentos.

Determinaram-se as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, após confirmação, pela Câmara Municipal de Santana dos Garrotes de que não houve Projetos de Leis aprovados pelo legislativo mirim, no mês de maio de 2002, que se referissem à autorização de suplementação orçamentária, restou clara a intenção do gestor em simular a existência da Lei 315/2002 objetivando anular a pecha de abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, razão pela qual o Relator propõe no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor JOSÉ CARLOS SOARES**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em face de evidente falsificação de documentos, em consonância com o artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;
2. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07266/05

Pág. 2/2

Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

3. **REMETAM** cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais de estilo.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 07266/05 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

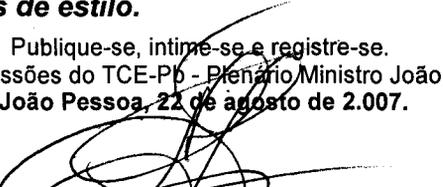
CONSIDERANDO a proposta do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, na Sessão desta data, em:

1. **APLICAR multa pessoal ao Senhor JOSÉ CARLOS SOARES, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em face de evidente falsificação de documentos, em consonância com o artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
2. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **REMETER cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais de estilo.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de agosto de 2.007.



Conselheiro Flávio Sávio Fernandes
No exercício da presidência



Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Fui presente:



André Carlo Torres Pontes
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal - em exercício